



Acórdão 00501/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 10342/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: CARLOS HUMBERTO GABRIEL

Procuradores: RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS (OAB: 474016-SP), JEAN MARIO SANTOS FERREIRA (OAB: 471792-SP), RENNER SILVA MULIA (OAB: 471087-SP), VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (OAB: 450936-SP), MATEUS BARBOSA COUTO (OAB: 463494-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

**REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SAAE/JN –
REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO – CONHECER E EXTINGUIR O PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

A revogação do Edital de Pregão Presencial 10/2022, em 5/1/2023, resultou na perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar, formalizada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 10/2022 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de João Neiva, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, controle de gastos e fornecimento de combustível para atender as demandas da frota de veículos da referida Autarquia Municipal, apontando como responsável o Sr. Carlos Humberto Gabriel, Diretor Interino.

A Representação, em tela, foi recebida e conhecida nos termos da Decisão Monocrática 01346/2022-4, através da qual foi determinada a notificação do responsável para apresentar suas razões de justificativas, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo o Notificado trazido aos autos a comprovação de que, em 5/1/2023, o referido Edital fora revogado.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00567/2023-8, opinou pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC 261/2013, dando-se ciência ao Representante.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01279/2023-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu na íntegra à proposta técnica, pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOI O

Tendo sido formulada a presente Representação com pedido de cautelar, perante esta Egrégia Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial 10/2022, do SAAE de João Neiva, cuja revogação foi publicada em 5/1/2023, sendo necessário a sua análise, em face das razões trazidas pelas partes e pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Vê-se da análise dos autos que a Representação em voga aduzia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial 10/2022, publicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de João Neiva, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle de gastos e fornecimento de combustível para atender as demandas da frota de veículos da referida Autarquia Municipal.

Alega o Representante que a atividade de GERENCIAMENTO tem como elemento marcante a INTERMEDIACÃO entre a administração pública e a rede credenciada, não cabendo a exigência dos licitantes de documentação relativa a fornecedores de combustíveis, conforme constou do Edital de Pregão Presencial 10/2022.

Em atendimento à notificação efetuada, o responsável trouxe aos autos a comprovação de que o Edital fora revogado em 5/1/2023, conforme exemplar de publicação colacionado aos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00567/2023-8, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 307, § 6º, da Resolução TC 261/2013.

Assim transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva 00567/2023-8, *verbis*:

[...]

Isto posto, o Regimento interno no artigo 307, § 6º regula a perda superveniente do objeto. Tal fenômeno processual ocorrerá quando concomitantemente houver o saneamento das supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar, como se vê:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de

mérito.

Pode-se depreender que com a revogação, houve o saneamento das supostas irregularidades, já que o certame licitatório não possui mais qualquer potencialidade lesiva a interesse público ou particular, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Nestes termos, sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito considerando a perda do objeto na forma do art. 307, §6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

A análise dos pressupostos cautelares fica prejudicada em razão da revogação do certame, conforme fundamentação exposta no item 2 da presente peça.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – A extinção do processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, §6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao representante. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01279/2023-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu na íntegra à proposta técnica, nos termos da sua manifestação.

Conforme bem assentado pela área técnica, o cerne da irresignação motivadora da Representação em exame, ante a revogação do certame licitatório, deixou de existir não possuindo, com isto, qualquer potencialidade lesiva ao ordenamento pátrio.

Neste sentido, entendo assistir razão ao entendimento externado pela área técnica, encampado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, quanto à subsunção do que dispõe o art. 307, § 6º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ao caso em exame, motivo pelo qual acolho seu posicionamento e o adoto como razão de decidir, conforme razões externadas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 501/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER da presente Representação, formalizada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., **EXTINGUINDO-SE** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC 261/2013, conforme as razões antes expendidas;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões